

CORREIO
OFFICIAL

22 DE DEZEMBRO
DE 1904

BRAZIL

BIBLIOTECA IRINEU PINTO
Instituto Histórico e Geográfico Pernambucano
João Pessoa

Quinta-feira 22 de Dezembro de 1904

PARAHYBA

CORREIO OFFICIAL



ESTADO DA PARAHYBA DO NORTE

ANNO X

PUBLICADO NA IMPRENSA OFFICIAL

N. 499

ASSIGNATURA:—6\$000 por anno, começando em qualquer tempo
e finando sempre em 31 de Dezembro.

GOVERNO DO ESTADO

Administração do Exm. Sr. Dr. Alvaro Lopes Machado, Presidente do Estado.

Decreto n. 247

De 19 de Dezembro de 1904

Dá instruções para a cobrança do imposto de industria e profissão.

O Dr. Alvaro Lopes Machado, Presidente do Estado da Paraíba, usando da autorização que lhe confere o Art. 3º § 4º da Lei n. 223 de 19 de Novembro d'este anno

DECRETA:

Art. 1º A cobrança do imposto de industria e profissão será realizada na Estação competente, precedendo editais nos logares do costume e publicados pela imprensa, onde a houver:

1º Em seis prestações iguais, nos meses de Fevereiro, Abril, Junho, Julho, Setembro e Novembro, si o imposto fôr de cinco contos de réis (5;000\$000), ou de quantia superior;

2º Em quatro prestações iguais, nos meses de Março, Maio, Agosto e Outubro, si o imposto for menor de cinco contos de réis;

3º Em duas prestações iguais, nos meses de Maio e Setembro, si o imposto for menor de dois contos, até quinhentos mil réis;

4º Em uma só prestação, no mês de Outubro, si o imposto for menor de quinhentos mil réis;

5º Antes dos prazos marcados, si os collectados o quizerem ou se for necessário acutelar os interesses da Fazenda do Estado.

Art. 2º Os contribuintes que não satisfizerem, nos prazos estabelecidos, o pagamento de seus débitos incorrerão na multa de 10%, até 3 de Dezembro e d'ahi por diante na de 50%, até 31 de Março do anno seguinte, sendo então promovida a cobrança executiva das prestações não pagas, com a mesma multa de 50%.

Art. 3º Para o fiel cumprimento do presente Decreto, as Estações arrecadadoras procederão de Janeiro até 15 de Fevereiro, impreterivelmente, ao arrolamento e lançamento de impostos de industria e profissão e no de Julho a respectiva revisão.

§ Unico—A falta de cumprimento do artigo anterior sujeita o chefe da Estação à multa de cem mil réis (100\$000), imposta pelo Inspector do Thezouro.

Art. 4º Os que se estabelecerem depois de encerrados os lançamentos, ficão obrigados ao imposto correspondente ao tempo em que exercerem a industria, procedendo-se para semelhantes fins as devidas verificações.

Art. 5º Os que liquidarem os seus estabelecimentos antes de terminar o anno, ficão com direito a dispensa do pagamento das prestações não vencidas, si assim o requererem.

Art. 6º As Estações não aceitarão declaração de transferência de estabelecimentos sem estarem pagas as prestações vencidas.

§ Unico—Na falta da referida declaração, fica responsável pelas prestações não pagas o estabelecimento transferido.

Art. 7º As Estações farão preparar as certidões para a cobrança do imposto e terminado, o trimestre adicional da cada exercício, remetterão ao Thezouro até 30 de Abril as mesmas certidões com a multa, a fim de servirem de coletas na cobrança executiva.

Art. 8º O Thezouro designará empregados para examinar o lançamento do imposto de industria e profissão nas Estações que lhe parecer conveniente.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado faça publicar o presente Decreto, expedindo as ordens e comunicações necessárias.

Palacio do Governo do Estado da Paraíba, em 19 de Dezembro de 1904, 16º da Republica.

DR. ALVARO LOPEZ MACHADO.

Decreto n. 248

De 20 de Novembro de 1904

Reorganiza as Mesas de Rendas do Estado e dá-lhes regulamento.

O Dr. Alvaro Lopes Machado, Presidente do Estado da Paraíba, usando da autorização que lhe confere o Art. 3º § 2º da Lei n. 223 de 19 deste mês,

DECRETA:

Art. 1º As Mesas de Rendas existentes no Estado se regerão pelo Regulamento, que com este baixa.

Art. 2º As Mesas de Rendas serão consideradas de 1º, 2º, 3º e 4º ordem.

Art. 3º O numero, classe e porcentagem dos seus empregados serão os mencionados na tabela juntas, ficando suprimidas quaisquer outras vantagens não incluídas na mesma tabela e dispensado o pessoal excedente.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado faça publicar o presente Decreto, expedindo as ordens e comunicações necessárias.

Palacio do Governo do Estado da Paraíba, em 20 de Dezembro de 1904, 16º da Republica.

DR. ALVARO LOPEZ MACHADO.

REGULAMENTO

A QUE SE REFERE O DECRETO SUPRA

Art. 1º As Mesas de Rendas do Estado tem a seu cargo o lançamento, arrecadação e fiscalização de todos os impostos do Municipio, com exceção d'aquelles cuja cobrança seja resolvida fazer-se por meio de arrematação; e bem assim o pagamento de vencimentos dos empregados e de outras despesas ordinarias, mediante autorização prévia do Thezouro, á quem são imediatamente subordinadas.

Art. 2º O serviço das Mesas de Rendas será desempenhado por um Administrador, que acumulará as

funções de Thezoureiro, um Escrivão e demais empregados constantes da mencionada tabela.

§ Unico:—Os Administradores e Escrivães poderão ter tantos auxiliares ou prepostos quantos forem precisos, a juiz do Thezouro, servindo, porém, estes sob a responsabilidade d'aquelles.

Art. 3º E' da competência das Mesas de Rendas:

§ 1º Fiscalizar as mercadorias saídas do Municipio para outros Estados, e arrecadar os respectivos direitos;

§ 2º Proceder ao arrolamento anual e lançamento dos impostos que se arrecadar por esse meio; promover a sua arrecadação; e bem assim a das demais contribuições contempladas no orçamento do Estado.

§ 3º Policiar os portos de embarque e pontos de saída de mercadorias, afim de acautelar os interesses da fazenda;

§ 4º Apprehender as mercadorias que saírem de qualquer ponto do município sem o previo pagamento dos direitos devidos, ou sem serem acompanhadas dos conhecimentos da Estação do lugar d'onde saíram.

§ 5º Apprehender os conhecimentos do pagamento dos direitos de saída, que contiverem qualquer vicio, alteração ou falsificação, de que resulte ou possa resultar prejuízo a fazenda, prendendo em flagrante os portadores dos mesmos ou as pessoas em cujo poder forem encontrados, e entregá-los à autoridade competente.

§ 6º Exigir dos donos ou condutores de mercadorias sujeitas a direitos, a apresentação do conhecimento do pagamento da respectiva importância.

§ 7º Julgar as apreensões e proceder aos demais termos;

§ 8º Vender em leilão público, que será anunciado por editais affixados nos logares públicos da sede do município e publicados pela imprensa, se a houver, as mercadorias apprehendidas.

§ 9º Impor e arrecadar as multas estabelecidas nas Leis e regulamentos fiscaes.

§ 1º Receber e dar cumprimento a leis e regulamentos pertinentes a sua ligação e a recadação das rendas do Município, a cargo da Repartição.

§ 1º Pedir provisões e reclamar perante o Tesouro e autoridade local, contra quaisquer abusos ou excessos praticados por juízes a Fazenda ou entorpecimento na arrecadação de suas rendas, solicitando-lhes auxílio.

§ 2º Recolher ao Tesouro, nos prazos estabelecidos, a importância líquida arrecadada, acompanhada do balanço da receita e da despesa, devidamente documentada, e até o dia 30 de Abril os livros da escripturação do exercício anterior.

§ 3º Recolher também em qualquer época, mediante ordem do Inspector do Tesouro; a importância ou saldo que houver no Cofre, fazendo acompanha-la da respectiva guia, consignando-a no balanço de dez ou trimestre correspondente, dispensando escripturação.

§ 4º Propor ao Inspector do Tesouro quaisquer medidas que determinar a substituição ou remoção de seu substituto.

§ 5º Participar no expediente de licença, vantagens e des-

veres dos empregados.

§ 6º Remeter directamente ao Tesouro, até o dia 5 de cada mês, o certificado da arrecadação de imposto da Repartição e das Rendas, referente ao mês anterior, com discriminação de cada um dos ramos da renda, quando sua parte devidamente apurada, e exactidão, é responsável.

§ 7º Cuidar do assento da Repartição e da conservação dos mo-

veis e mais objectos do serviço, e guardá-los sob sua responsabilidade.

§ 8º Resolver sobre as reclamações de imposto de lançamento, nos casos previstos nos regulamentos fiscais.

§ 9º Participar ao Tesouro, qualquer ocorrência não prevista neste regulamento, indicando as medidas que entender mais procedentes, sobretudo, quando lhe for determinado;

§ 10º Advertir, repreender e signalar com o Administrador, e suspender, até 10 dias, o empreendimento que incorrer em falta de responsabilidade, eri-ning, etc., e informar o Administrador, quando previsões ou circunstâncias que tiverem, prática de vantagem pública, e organizações que oponham-se a quanto bem servirem.

Art. 5º Os auxiliares sobre apresentados ao Administrador e ao Escrivão, agentes das Mesas de Rendas, serão nomeados pelo Inspector do Tesouro, sob proposta d'aqueles funcionários ou servidores.

Art. 6º O Administrador será substituído em seus empregamentos temporários pelo Escrivão e este, por um Agente Fiscal, designado pelo mesmo Escrivão, sendo preterido o mês de fevereiro para o serviço de Meza de Rendas.

Art. 7º A substituição entre empregados das Mesas de Rendas, dará direito à percepção de mais meia terço das vantagens do lugar substituído, acrescido às vantagens do lugar do substituto.

Art. 8º As licenças serão reguladas pela Lei n. 153 de 27 de Setembro de 1892, tendo o empregado direito a duas terços partindo de 100%.

Art. 9º Encarregar os seus auxiliares, sob sua responsabilidade, e com aprovação do Administrador, de com os auxiliares d'este, promoverem a fiscalização e arrecadação dos impostos em qualquer dos pontos do Município, que for julgado conveniente.

Art. 10º Aos agentes fiscais incomum:

Art. 11º Auxiliar o serviço da fiscalização e arrecadação das rendas existentes, talões, guias etc.

Art. 12º Proibir a intubação na recadação de Meza de Rendas.

Art. 13º A instituição entre empregados das Mesas de Rendas, dará direito à percepção de mais meia terço das vantagens do lugar substituído, acrescido às vantagens do lugar do substituto.

Art. 14º Encarregar os seus auxiliares, sob sua responsabilidade, e com aprovação do Administrador, de com os auxiliares d'este, promoverem a fiscalização e arrecadação dos impostos em qualquer dos pontos do Município, que for julgado conveniente.

Art. 15º Aos agentes fiscais incomum:

Art. 16º A escripturação das Mesas de Rendas será feita pelos respectivos Escrivães nos livros previamente remetidos pelo Tesouro, seguindo-se o mesmo sistema estabelecido, comecendo o ano financeiro a 1 de Janeiro e terminando no ultimo dia do mês de Dezembro, sendo a liquidação do exercicio em Março seguinte.

Art. 17º Na pauta se cobrarão os direitos dos generos em vista do arbitramento pelo Agente, de acordo com a parte e aprovado pelo Administrador.

Art. 18º A escripturação do trânsito das rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 19º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 20º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 21º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 22º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 23º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 24º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 25º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 26º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 27º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 28º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 29º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 30º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 31º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 32º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 33º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 34º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 35º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 36º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 37º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 38º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 39º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 40º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 41º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 42º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 43º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 44º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 45º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 46º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 47º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 48º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 49º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 50º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 51º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 52º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 53º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 54º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 55º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 56º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 57º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 58º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 59º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 60º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 61º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 62º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 63º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 64º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 65º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 66º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 67º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 68º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 69º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 70º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 71º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 72º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 73º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 74º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 75º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 76º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 77º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 78º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 79º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 80º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 81º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 82º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 83º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 84º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 85º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 86º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 87º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 88º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 89º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 90º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 91º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 92º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de Janeiro, e termina no dia 31 de Março.

Art. 93º A escripturação das Mesas de Rendas é feita no dia 1º de

respectiva Mesa de Rendas.

Igual nomeando para o cargo de Escrivão da mesma Mesa de Rendas, cidadão Olimpio Nunes Pereira, devendo solicitar título da Secretaria de Estado.

Fizeram-se as devidas comunicações.

O Presidente do Estado, sob proposta do Dr. Chefe de Polícia, resolve exonerar a pedido, o cidadão João Facundo Martins Cassado, do cargo de Delegado do termo de Alagoa Grande.

Igual nomeando para substituir-o o Tenente-coronel Joaquim José Pereira da Miranda.

Tiveram o conveniente destino.

Expediente do Secretario.

Offícios:

Ao Comandante do Batalhão de Segurança.

De ordem de S. Exce^a o Sr. Presidente do Estado, comunico-vos, para os fins convenientes, que por despacho do mesmo Sr., de 3 do corrente mês, foram concedidos a Ildefonso Ramalho de Albuquerque Mello, praça do Batalhão sob vosso comando, noventa dias de licença com vencimentos, para tratar de sua saúde, onde lhe convier.

Dia 6

Portarias:

O Presidente do Estado, sob proposta do Desembargador Chefe de Polícia, resolve exonerar a pedido o cidadão Izidro da Costa Gadelha, do cargo de Delegado do termo de Bananeiras.

Igual nomeando, para substituir-o, o Alferes do Batalhão de Segurança José Ignacio Antunes de Lima.

Igual exonerando a pedido o cidadão Sulpicio Torres Villar do cargo de Delegado do termo de Batalhão.

Igual nomeando para substituir-o o cidadão Pedro Alvaro de Farias Nóbrega.

Igual exonerando o 1º suplente, cidadão Bernardino da Silva Campos.

Igual nomeando para substituir-o o cidadão Joaquim Galdino de Oliveira Leite.

Igual exonerando o cidadão Francisco Diniz da Penha do cargo de Subdelegado do distrito do Batalhão, do termo do mesmo nome.

Igual nomeando para substituir-o o cidadão Ignacio Joaquim de Oliveira Leite.

Igual nomeando o cidadão Antonio Bezerra do Valle de 1º Suplente.

Igual nomeando para substituir-o o cidadão Joaquim Carneiro de Queiroz.

Igual nomeando para substituir-o o cidadão Josefa da Fonseca do cargo de subdelegado da 1ª subdelegacia do

Il-o o cidadão Antonio Trajano de Maria.

Igual exonerando o cidadão José Focates de Carvalho do de 3º suplente.

Igual nomeando para substituir-o o cidadão Luiz Gomes Brekenfeld.

Tiveram o conveniente destino.

Expediente do Secretario.

Offício:

Ao Dr. Inspector do Thezouro. De ordem de S. Exce^a o Sr. Presidente do Estado comunico-vos, para os fins convenientes que, por despacho desta data foram concedidos ao Alferes Secretário do Batalhão de Segurança, Thomaz Bezerra Cavalcante, sessenta dias de licença, de acordo com o § 2º do artigo 2º da lei n. 15, de 27 de Setembro de 1893.

Dia 7

Portarias:

O Presidente do Estado, sob proposta do Dr. Inspector do Thezouro, resolve exonerar a pedido o cidadão Heleodoro da Motta Leal, do lugar de Chefe da Estação de Arrecadação da cidade de Areia.

Igual nomeando o cidadão Salvador Donato Guimarães para o de subdelegado mesmo distrito.

Igual nomeando o cidadão Manoel Francisco de Fontes para o de 3º suplente.

Igual exonerando a pedido o cidadão Geracindo Carneiro da Cunha do de Aroeiras do termo de Umbuzeiro.

Igual nomeando para substituir-o no referido logar o cidadão João de Deus Coelho Serrão, servindo-lhe de título a presente portaria.

Igual exonerando o cidadão Leovigildo Pires Patrício da Costa do lugar de Escrivão da Estação de Arrecadação da mesma cidade.

Igual nomeando para substituir-o no referido logar o cidadão João de Deus Coelho Serrão, servindo-lhe de título a presente portaria.

Igual nomeando o cidadão Manoel Rodrigues Lauriano do de 2º suplente.

Igual exonerando o cidadão Manoel Francisco de Fontes para o de 3º suplente.

Igual exonerando o cidadão Geracindo Carneiro da Cunha do de Aroeiras do termo de Umbuzeiro.

Igual nomeando para substituir-o o cidadão Alexandre Barboza Monteiro.

Igual exonerando o cidadão Joaquim Gonçalves de Andrade do de 1º suplente do Delegado do termo de Natuba.

Igual exonerando o cidadão Manoel Melchides Pereira Téjo do de 3º suplente.

Igual nomeando Delegado o cidadão Antonio de Farias Cavalcante.

Igual nomeando 1º suplente Manoel Gomes Barboza.

Igual nomeando 3º suplente João Pereira de Lucena Guerra.

Igual exonerando o cidadão Joaquim Pereira de Vasconcelos do distrito de Natuba do termo do mesmo nome.

Igual exonerando o cidadão Joaquim Gomes da Silveira, do cargo de 2º suplente do Delegado da 3ª Delegacia.

Igual nomeando o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, do Comandante do Batalhão de Segurança — Pague-se.

Igual nomeando para substituir-o o cidadão Georgino do Egypcio.

Igual nomeando para substituir-o o cidadão Joaquim Carneiro de Queiroz.

Igual nomeando para substituir-o o cidadão Josefa da Fonseca do cargo de subdelegado da 1ª subdelegacia do

distrito de S. Rita da 3ª Delegacia.

Igual nomeando para substituir-o Joaquim Gomes da Silveira.

Igual nomeando João Teixeira de Deus para 1º suplente.

Igual nomeando Constantino José de Medeiros Correia para 2º suplente.

Tiveram o conveniente destino.

Dia 9

Offício:

Ao Dr. Inspector do Thezouro. Declaro que aprovo, para os devidos efeitos, a arrematação a que se procedeu do pedágio das pontes de Saubauá e de Gramame relativo ao anno proximo vindouro esta na importância de noventa mil réis (90\$000) e aquela na de seiscentos setenta e seis mil réis (676\$000), ficando também aprovada a deliberação que tomou a junta dessa repartição com relação a ponte da Batalhão, tudo de acordo com o vosso officio n. 338 de 6 do corrente mês, que fica assim respondido.

Dia 10

Portarias:

O Presidente do Estado, de acordo com a lei n. 221 de 14 de Novembro findo, resolve nomear o 1º suplente do subdelegado do distrito de S. Rita da 3ª Delegacia.

Igual nomeando para substituir-o João Braz Teixeira.

Igual exonerando Pedro Firmino da Costa Netto, conforme participou em officio datado de 19 de Novembro findo.

Igual ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Ao mesmo:

Comunicando para os fins convenientes, que em data de 28 de Novembro findo, fui nomeado o 1º suplente do subdelegado da 1ª subdelegacia do distrito de Livramento da 3ª Delegacia.

Igual nomeando para substituir-o Manoel de Souza Falcão.

Igual exonerando Manoel Porfirio Delegado do cargo de subdelegado do distrito da Esperança do termo de Alagoa Nova.

Igual nomeando para substituir-o João Clementino de Farias Leme.

Igual exonerando o cidadão Juventino Tastiro para exercer interimamente o cargo de promotor público da comarca de Guarabira, tendo na mesma data assumido o mandado cobrar, administrativamente o imposto do guia aberto do município da Barra de S. Micael Capaceirar, visto não ter este Governo aceitado o oferecimento da quantia de cento e setenta e cinco mil réis (175\$000), feito pelo cidadão Manoel Melchides Pereira Téjo.

Ofício:

Ao Dr. Inspector do Thezouro. Em resposta ao vosso officio n. 339 de 7 do corrente, declaro que desejando cobrar, administrativamente o imposto do guia aberto do município da Barra de S. Micael Capaceirar, visto não ter este Governo aceitado o oferecimento da quantia de cento e setenta e cinco mil réis (175\$000), feito pelo cidadão Manoel Melchides Pereira Téjo.

Igual nomeando Delegado o cidadão Antonio de Farias Cavalcante.

Igual nomeando 1º suplente Manoel Gomes Barboza.

Igual nomeando 3º suplente João Pereira de Lucena Guerra.

Igual exonerando o cidadão Joaquim Pereira de Vasconcelos do distrito de Natuba do termo da Capital.

Igual exonerando o cidadão Joaquim Gomes da Silveira, do cargo de 2º suplente do Delegado da 3ª Delegacia.

Igual nomeando o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, do Comandante do Batalhão de Segurança — Pague-se.

Igual nomeando o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, do Comandante do Batalhão de Segurança — Pague-se.

Igual nomeando Pedro Tavares do Rêgo Barreto para subdelegado da 1ª subdelegacia do distrito de S. Rita, Marcelino Cavalcante de Albuquerque para o cargo de 2º suplente do Delegado da 3ª Delegacia.

Igual exonerando Francisco Marques da Fonseca do cargo de subdelegado da 1ª subdelegacia do

distrito de S. Rita da 3ª Delegacia.

Igual nomeando para substituir-o Joaquim Gomes da Silveira.

Igual nomeando João Teixeira de Deus para 1º suplente.

Igual nomeando Constantino José de Medeiros Correia para 2º suplente.

Tiveram o conveniente destino.

Igual ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

vocé, e por ter cessado a licença em cujo gosto se achava, conforme participou em officio d'aquele data.

Igual ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Igual ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça

ções de que trata o presente Editorial prevalecem as seções e mesas eleitoraes organisadas para a ultima eleição federal e bem assim o alisamento tambem federal, ultimamente feito e definitivamente concluido.

E para que chegue ao conhecimento de todos, manda passar o presente para ser publicado pela imprensa e affixado à porta do edificio da Municipalidade.

Dado e passado nesta cidade da Parahyba do Norte, aos 10 de Dezembro de 1904.

E eu José Lucas de Souza Rangel, Secretario do Concelho o escrevi.

EULALIO D'ARAGÃO E MELLO

N. 22

O Cidadão Coronel Antonio Soares de Pinho, Vice-Presidente do Concelho Municipal da Capital do Estado da Parahyba do Norte em exercicio, em virtude da Lei etc.

Faz publico em virtude do officio circular de sua Exc^a o Sr. Presidente do Estado, sob n.º 639, de 28 de Novembro ultimo, que no dia 31 do corrente deverá ter lugar a eleição para Concelheiros Municipaes e Juizes de Paz, que têm de funcionar no quadriénio de 1905 a 1908, e a de um Deputado a Assembléa Legislativa do Estado, conforme o editorial ultimamente publicado; em cuja eleição servirão as mesas eleitoraes, a saber:

1^a SECÇÃO

(Paço Municipal)

- 1 Dr. Cicero Braziliense Moura
- 2 Severiano de Castro Pinto Regis
- 3 Adolpho Moreira Gomes
- 4 Manoel Fernandes Gomes da Silva
- 5 José Joaquim do Couto Cartaxo

Supplentes

- 6 Alexandrino José Marques
- 7 Arthur Carlos de Gouveia
- 8 João de Medeiros Rapozo

2^a SECÇÃO

(Biblioteca Publica do Estado)

- 1 Coronel José Francisco de Moura
- 2 Capitão Augusto Alfredo de Lima Botelho
- 3 Antonio Domingues dos Santos
- 4 João Cavalcante de Lacerda Lima
- 5 Aureliano Filgueiras

Supplentes

- 6 Joaquim Guimarães de Oliveira Lima
- 7 João Baptista Ezequiel d'Oliveira
- 8 Epaminondas de Souza Gouveia

3^a SECÇÃO

(Pavimento terreo do Thezouro do Estado)

- 1 Mariano Rodrigues Pinto

2 José Lucas de Souza Rangel

3 Dr. Anastacio Peregrino Leite de Araújo

5 Manoel Deodato de Almeida Monteiro

6 José João Soares Neiva

Supplentes

4 Francisco Pedro Carneiro da Cunha

7 José Joaquim Peixoto de Miranda Henriques

8 José Eduardo Marcos de Araújo

4^a SECÇÃO

(Theatro Santa Roza)

1 Dr. Lindolpho Correia das Neves

2 Victorino P. Maia Vinagre

3 Antonio Augusto de Figueirêdo Carvalho

5 Joaquim da Silva Barboza

6 Rodolpho Alipio de Andrade Espinola

Supplentes

4 Neophito Fernandes Bonavides

7 Francisco Lins Bandeira de Mello

8 Sergio José Henriques

5^a SECÇÃO

(Capitania do Porto)

1 Dr. João da Silva Porto

2 João Casado de Almeida Nobre

3 Jorge C. Ribeiro Pessoa

5 João Francisco Davino de Oliveira

6 Firmino Vidal

Supplentes

4 Vicente Ferreira da S. e Mello

7 Francisco Teixeira de Oliveira

8 Augusto de S. Pires Ferreira

6^a SECÇÃO

(Edificio publico, antiga escola, áua Visconde de Pelotas)

1 Eulalio de Aragão e Mello

2 Irineu Vellozo de Figueirêdo

3 Felinto Ayres P. da Silva

5 Marcelino de Albuquerque Pessoa

6 Manoel da Motta Leal

Supplentes

4 João Braulio de Andrade Espinola

7 Thomé Lino Areo Verde

8 Antonio Bezerra de Mello

7^a SECÇÃO

(Cabedello, Casa da Estação Fiscal do Estado)

1 José Francisco Telles

2 Mancel Camillo de Hollanda

3 Elycio Chircostomio de Carvalho

5 João do Monte e Moura

6 Ottoni Martins

Supplentes

4 Joaquim Muniz de Medeiros

7 Manoel Martins de Carvalho

8 Francisco Pedro de Figueiredo

8^a SECÇÃO

(Conde, aula publica do sexo masculino)

1 Manoel Pedro Alves de Souza

2 José da Silva Torres

3 Joaquim Evangelista de Albuquerque Maranhão

5 João Pereira Bahia

6 João Correia de Oliveira

Supplentes

4 Ovidio Constancio Alves de Souza

7 Manuel Candido de Souza

8 Fortunato de Carvalho

9^a SECÇÃO

(Alhandra, Aula publica do sexo Masculino)

1 Manoel Guedes Alcoforado

2 Ignacio Fulgencio dos Santos

3 Francisco Guedes Alcoforado

5 Angelo Pedro Alexandrino

6 João Ferreira da Silva

Supplentes

4 José da Silva Medeiros

7 Manoel Marciano dos Santos

8 Anizio Pereira da Silva

10^a SECÇÃO

(Pitimbú, aula Mixta)

1 Pedro Correia d'Amorim

2 Alfredo Eulalio de Souza Cruz

3 Antonio Tavares de Vasconcellos

5 João A. dos Santos Maior

6 Alfredo Alves Simões Barboza

Supplentes

4 Manoel Martins dos Santos

7 Mancel Ricardo de S. Anna

8 Francisco Pierre Cavalcante

E para que chegue ao conhecimento de todos mande passar o presente para ser publicado pela imprensa e affixado nos logares mais publicos. Dado e passado nesta Cidade da Parahyba do Norte, aos 16 de Dezembro de 1904. E eu José Lucas de Souza Rangel, Secretario do Concelho o escrevi.

ANTONIO SOARES DE PINHO.

Raphael Hermenegildo da Silveira, —3^a Secção Pavimento terreo do Thesouro do Estado—João Francisco da Veiga Cabral,—4^a Secção Theatio S. Rosa—Maximiano Aureliano Monteiro da Franca,—5^a Secção Capitania do Porto—Jeronymo Pereira de Oliveira,—6^a Secção Antiga Aula Publica da rua Visconde de Pelotas Jorge Cavalcante d'Albuquerque Chaves,—7^a Secção (Cabedello) Casa da Estação Fiscal do Estado Escrivão nomeado pela mesa, bem como nas Secções 8^a, 9^a, e 10^a, Conde Alhandra e Pitimbú.

E para que chegue ao conhecimento dos mesmos manda passar o presente para ser publicado pela imprensa e affixado nos logares mais publicos.

Dado e passado nesta Cidade da Parahyba do Norte, aos 20 de Dezembro de 1904.

E eu José Lucas de Souza Rangel, Secretario do Concelho o escrevi.

ANTONIO SOARES DE PINHO.

Pagamento de impostos

De conformidade com o officio do cidadão Doutor Inspector do Thesouro, sob n.º 11, desta data, faço publico, de ordem do cidadão Administrador desta Repartição, para que chegue ao conhecimento de quem interessar que, S. Exc. o Snr. Presidente do Estado, prorrogou, até o dia 31 do corrente mês, o prazo para o recebimento, sem multa, nesta mesma Repartição, dos impostos de industria e profissão e decima urbana, no cadente exercicio.

Rebedoria de Rendas da Parahyba, 15 de Novembro de 1904.

NEOPHYTO BONAVIDES.

Seção Livre

A Preidente

18.^º OBITO

Convido os membros d'esta Sociedade a recolherem a quota de beneficencia pelo falecimento de D. Marianna Rosa da Conceição, 18^º ocorrido, sem multa na séde social e agencias até o dia 6 de Janeiro e, com multa, somente na séde até o dia 21 desse mesmo mês, sob pena de eliminação, se não a recolherem.

Secretaria da Directoria d'A Preidente, em 20 de Dezembro de 1904.

O 1º. Secretario

NEOPHYTO BONAVIDES.

(30 dias).